

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

Nº: 505/2015

**AUTORES:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:**

MENSAGEM Nº 36/2015 - ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.480, DE 10 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES DE GOVERNO - PARANÁ, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PARANÁ E CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES INTEGRADAS.

**PROTOCOLO Nº: 3576/2015**



00056504



024

PROJETO DE LEI

505/2015

**PARANÁ**GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

Alteração da Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações de Governo – Paraná, cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Paraná e cria o Programa Estadual de Informações Integradas.

***A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:***

**Art. 1º** O art. 2º e seu Parágrafo único da Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná - SEI-PR será coordenado pela Casa Civil, que promoverá sua consolidação e aperfeiçoamento, providenciando, quando necessário, os ajustes e redefinições demandadas pelo mesmo.

Parágrafo único. A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR prestará assessoramento especializado à Casa Civil no desempenho de suas atribuições relativas ao SEI-PR.”

**Art. 2º** O *caput* do art. 5º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 17.480, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Paraná – CETIC-PR, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Casa Civil, com a finalidade de regulamentar, promover a implantação, gerenciar e acompanhar ações relativas à utilização da TIC no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo – Paraná, competindo-lhe:

(...)

§ 1º O CETIC-PR terá a seguinte composição:

I – o Chefe da Casa Civil, na qualidade de Presidente;

II – o Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, na qualidade de Secretário Executivo; e

III – seis membros titulares e respectivos suplentes, definidos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM

Nº 36 /2015

Curitiba, 03 de julho de 2015.



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 06 DE JUL. 2015  
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva alterar, conforme específica, a Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações de Governo – SEI Paraná, cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Paraná e cria o Programa Estadual de Informações Integradas.

Inicialmente, insta salientar que, quando da edição da Lei nº 17.480/2013, a CELEPAR estava vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Entretanto, com a sanção da Lei nº 18.373, de 15 de dezembro de 2014, esta vinculação foi transferida para a Casa Civil, conforme consta no art. 5º da referida norma legal.

A Lei nº 17.480/2013, que criou o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC-PR, definiu que a Secretaria Executiva deste Conselho é atribuição da CELEPAR.

Tal alteração, ora proposta, transfere a coordenação do Sistema Estadual de Informações de Governo – SEI Paraná, da SEPL para a Casa Civil, sendo necessária para manter-se o vínculo vertical de subordinação e permitir, assim, que os esforços administrativos sejam focados nos resultados planejados, para que as ações de Governo beneficiem o cidadão, por meio da garantia de acesso aos serviços públicos de qualidade, bem como que todo o conjunto de iniciativas possa ser concretamente mensurado e avaliado de modo a permitir a consecução integral do Plano de Governo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
**CARLOS ALBERTO RICHIA**  
Governador do Estado

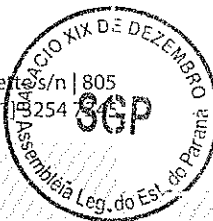
Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
AJB/CTL/Prot. 13.622.572-3

Palácio Iguazu | Praça Nossa Senhora de Saetia | 805  
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 33254 7800

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 03 DE JUL. 2015



  
Presidente

14149 05/07/2015 08:05:76 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Lei 17480 - 10 de Janeiro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 8874 de 10 de Janeiro de 2013

**Súmula:** Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações de Governo – Paraná, cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Paraná, cria o Programa Estadual de Informações Integradas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Informações de Governo – Paraná – SEI-PR, integrado ao Sistema Estadual de Planejamento, que compreende as políticas e os recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC do Poder Executivo Estadual, sendo constituído pelas leis, normas e regulamentos existentes que tratam de forma direta e indireta sobre a utilização de TIC, e pelo conjunto de todos os acervos de dados e informações existentes nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e respectivos Sistemas de TIC.

**§ 1º** Entende-se por Sistemas de TIC as soluções integradas, o conjunto dos recursos de hardware, software, serviços, dados, informações, processos internos e infraestrutura, bem como os recursos de conectividade, abrangendo o Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP.

**§ 2º** Os acervos de dados e informações mencionados no caput deste artigo tem caráter abrangente, compreendendo, dentre outros:

- I** - o tratamento qualificado de informações;
- II** - o acervo de documentos técnicos, administrativos e históricos;
- III** - as bases cartográficas e geoespaciais digitais ou analógicas;
- IV** - os documentos ligados às áreas técnica, gerencial e operacional;
- V** - os dados de relacionamento e atendimento ao cidadão;
- VI** - os dados e as informações inerentes a Administração Pública Estadual.

**§ 3º** Cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ou a quem este designar, definir mecanismos que estabeleçam o relacionamento com as administrações municipais do Estado do Paraná, tanto na esfera executiva, como na legislativa, bem como com entidades representativas da sociedade civil organizada, a fim de obter os dados e informações citadas no § 2º deste artigo.

**Art. 2º** O Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná - SEI -PR será coordenado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, que promoverá sua consolidação e aperfeiçoamento, providenciando, quando necessário, os ajustes e redefinições demandadas pelo mesmo.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**Parágrafo único.** A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR prestará assessoramento especializado à SEPL no desempenho de suas atribuições relativas ao SEI-PR.

**Art. 3º** Subordinam-se aos dispositivos desta Lei, a Administração Pública Estadual, compreendendo a Administração Direta e Indireta, bem como as demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Governo do Estado.

**§ 1º** Cabe ao Chefe do Poder Executivo autorizar excepcionalmente o contido neste artigo.

**§ 2º** Fica incluída a partir da data de vigência desta lei, nos Contratos de Gestão firmados entre o Estado e os Serviços Sociais Autônomos e as Organizações Sociais, a obrigatoriedade expressa de subordinação a esta Lei.

**Art. 4º** A composição, organização interna e o funcionamento do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná – SEI-PR serão regulamentados por decreto, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Paraná – CETIC – PR, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, com a finalidade de regulamentar, promover a implantação, gerenciar e acompanhar ações relativas à utilização da TIC no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo – Paraná, competindo-lhe:

**I** - o estabelecimento de estratégias e políticas de gestão que utilize a TIC alinhada a diretrizes governamentais;

**II** - a gestão de processos de aquisição e de locação de bens, serviços e soluções de TIC;

**III** - o estabelecimento de medidas que visem à racionalização do uso de TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual, promovendo a integração, intercâmbio de experiências, projetos cooperados e compartilhamento de soluções entre os órgãos e entidades do Estado.

**§ 1º** O CETIC-PR terá como Presidente o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e, como Secretário Executivo, o Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

**§ 2º** Os demais membros do Conselho, o detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**§ 3º** Fica o CETIC-PR autorizado a criar Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas, com vistas ao aprimoramento e aperfeiçoamento de suas atividades.

**§ 4º** No cumprimento de suas competências, o CETIC-PR poderá deliberar sobre a utilização e adoção de plataformas e tecnologias disponíveis no mercado, observando os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, sólidas garantias e resguardo do interesse público, com o objetivo de possibilitar à Administração Pública Estadual o acesso a tecnologias atualizadas, modernas, inovadoras e eficientes.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual somente poderão formalizar processos de aquisição, contratação, recebimento por transferência ou doação e locação de bens





# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

e serviços de TIC, independente da origem dos recursos, após o registro e deliberação do respectivo processo no CETIC-PR.

**Parágrafo único.** Os processos de que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, ter seu resultado informado ao CETIC-PR após sua conclusão.

**Art. 7º** A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, no âmbito do SEI-PR, compete:

- I** - prover as funções administrativas, operacionais e técnicas especializadas necessárias à atuação do CETIC-PR, mediante solicitação expressa do Conselho;
- II** - administrar, manter e operar a "autoridade certificadora digital" do Governo do Estado do Paraná, promovendo a adoção de certificados digitais pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, além de outros mecanismos e procedimentos relacionados à segurança da informação;
- III** - coordenar, mediante solicitação expressa do CETIC-PR, processos de solução integrada, aquisição de hardware, software, serviços e soluções de uso interinstitucional no âmbito da Administração Pública Estadual;
- IV** - elaborar e manter atualizado o "Catálogo de Soluções Homologadas", no qual constam informações técnicas e comerciais sobre produtos e serviços na área de TIC, para ser usado como referência aos órgãos na elaboração de projetos, soluções integradas, editais de compra ou de locação de bens ou contratação de serviços;
- V** - planejar, implantar, gerenciar, manter e operar a estrutura central de armazenamento e processamento de dados da Administração Pública Estadual - Datacenter;
- VI** - planejar, implantar e gerenciar soluções de Voz sobre Internet Protocol - VoIP, dados e imagens para atendimento às diversas demandas da Administração Pública Estadual;
- VII** - administrar o acesso à Internet e a saída Internet Protocol - IP dos órgãos da Administração Pública Estadual;
- VIII** - realizar a gestão técnica e operacional do Sistema de Telecomunicações do Paraná - STP;
- IX** - elaborar e manter, em conjunto com os órgãos da Administração Pública Estadual, os Planos Setoriais de Informação - PSI e o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI do Poder Executivo Estadual.

**Art. 8º** Fica criado o Programa Estadual de Informações Integradas - Paraná - PEII - PR, no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná, com o objetivo de integrar, organizar, consolidar, disponibilizar dados e qualificar informações estratégicas provenientes dos sistemas aplicativos utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

**Art. 9º** O PEII-PR será integrado por subprogramas voltados basicamente à consolidação e atuação do Centro Integrado de Informações Estratégicas e de outras ações necessárias ao desenvolvimento pleno do Programa.

**§ 1º** As disposições relativas ao detalhamento da composição, organização e competências do PEII-PR serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 2º A CELEPAR, no âmbito de atuação do PEII-PR, poderá:

**I** - acessar todas as bases de dados, alfanuméricas, cartográficas e geoespaciais, no âmbito da Administração Pública Estadual, para prover informações estratégicas ao Governo, ficando pré-estabelecida a autorização do titular do órgão, preservadas as situações de confidencialidade ou de características legalmente restritas;

**II** - administrar os componentes técnicos especializados do PEII-PR, subsidiando o planejamento e execução das ações governamentais;

**III** - prover mecanismos e soluções que viabilizem a divulgação das ações de Governo, o relacionamento com o cidadão, bem como o monitoramento da qualidade dos serviços públicos prestados.

§ 3º Ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, no âmbito de atuação do PEII-PR, compete o desenvolvimento de estudos sobre a realidade econômica e social do Estado, para subsidiar o planejamento, a elaboração, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas.

§ 4º À Casa Civil compete demandar e acompanhar, informações geradas pelo Centro Integrado de Informações Estratégicas – CIEE-PR, com o objetivo de apoiar ações estratégicas de Governo.

**Art. 10.** O Governador do Estado disciplinará, por decretos específicos, as demais questões necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2013.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Cassio Taniguchi*  
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

*Loriane Leislí Azeredo*  
Diretora Geral da CASA CIVIL

---



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3576/2015 – DAP, em 6/7/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 505/15 – Mensagem Nº 36/2015. .

Curitiba, 6 de julho de 2015

*Fátima R. Vicente*

**Fátima R. Vicente**  
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

*Danielle Requião*

**Danielle Requião**  
Matrícula 13071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 6 de julho de 2015.

*Dyllard Alessi*

**Dyllard Alessi**  
Diretor Legislativo